



A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A MARGINALIZAÇÃO DAS CLASSES SUBALTERNIZADAS NO PROCESSO DE CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS PENAIS BRASILEIRAS

STRUCTURAL VIOLENCE AND THE MARGINALIZATION OF SUBALTERNIZED CLASSES IN THE PROCESS OF CREATION AND APPLICATION OF BRAZILIAN CRIMINAL LAWS

<i>Recebido em:</i>	03/02/2019
<i>Aprovado em:</i>	01/04/2019

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹

Paula Bohn de Campos²

RESUMO

O artigo analisa as atuações e posições dos sujeitos pertencentes às classes subalternizadas com relação ao sistema penal brasileiro. O texto parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a violência estrutural e a marginalização das classes subalternizadas, no Brasil, as afasta dos processos de criação e aplicação das leis penais, transformando-as,

¹ Doutor em Direito Público pela UNISINOS; Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS; Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ; Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: madwermuth@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: paulacbohn@gmail.com



consequentemente, em destinatárias principais das medidas punitivas? O artigo encontra-se estruturado em três seções que correspondem, respectivamente, aos seus objetivos específicos. Na primeira seção, busca-se analisar como a produção legislativa na seara penal encontra-se condicionada por fatores relacionados às demandas das classes que ocupam, na estrutura de classes brasileira, espaços privilegiados de poder, demandando a constante criminalização dos setores subalternizados. Na segunda seção, o artigo analisa como a criação de leis voltadas aos setores subalternizados impacta a atuação policial sobre esses indivíduos. Por fim, na terceira seção, o artigo visa a demonstrar como o encarceramento, no Brasil, evidencia o fechamento de um ciclo penal pautado pela seletividade. Adotou-se na investigação o método fenomenológico-hermenêutico.

Palavras-chave: violência estrutural; seletividade penal; produção legislativa; atuação policial; sistema carcerário.

ABSTRACT

The article analyzes the actions and positions of the subjects belonging to the subalternized classes in relation to the Brazilian penal system. The text starts from the following research problem: to what extent does structural violence and the marginalization of subalternized classes in Brazil lead them away from the processes of creation and application of criminal laws, thus transforming them into the main recipients of punitive measures? The article is structured in three sections that correspond, respectively, to its specific objectives. In the first section, we seek to analyze how the legislative production in the criminal justice system is conditioned by factors related to the demands of the classes that occupy, in the Brazilian class structure, privileged spaces of power, demanding the constant criminalization of the subalternized sectors. In the second section, the article analyzes how the creation of laws directed to the subalternized sectors impacts the police action on these individuals. Finally, in the third section, the article aims to demonstrate how incarceration



in Brazil evidences the closure of a criminal cycle based on selectivity. The phenomenological-hermeneutic method was adopted in the investigation.

Keywords: structural violence; penal selectivity; legislative production; police action; prison system.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde que a Criminologia Crítica entra em cena no pensamento criminológico (ANDRADE, 2015; BARATTA, 2002) é que não mais se afigura possível considerar a criminalidade como algo pré-constituído. O comportamento criminoso não se trata de uma atitude “boa” ou “má”, mas sim de uma conduta que foi *definida* como criminosa, atendendo, sobretudo, aos interesses da classe dominante – e, de outro lado, onerando e estigmatizando as classes subalternizadas.

Partindo dessas considerações, o presente artigo tem como objetivo geral analisar as atuações e posições dos indivíduos pertencentes às classes subalternizadas (ou, mais correto dizer, da estrutura em que inseridos) com relação ao sistema penal brasileiro, de modo a evidenciar como a seletividade punitiva brasileira ocorre na prática (implícita e explicitamente). A presente investigação dirige sua atenção sobre a especificidade dos interesses tutelados pelo Órgão Legislativo, sobre a ilegitimidade de atuações policiais fragmentárias e, por fim, encerrando o ciclo da exclusão social dos indivíduos considerados descartáveis pela classe dominante, da ratificação judiciária de leis que criminalizam o indivíduo pertencente às classes subalternas, mediante o seu encarceramento em massa.

Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida a violência estrutural e a marginalização das classes subalternizadas, no Brasil, as afasta dos processos de criação e aplicação das leis penais, transformando-as, conseqüentemente, em destinatárias principais das medidas punitivas?



Para responder ao problema de pesquisa, o artigo encontra-se estruturado em três seções que correspondem, respetivamente, aos seus objetivos específicos. Na primeira seção, busca-se analisar como a produção legislativa na seara penal encontra-se condicionada por fatores relacionados às demandas das classes que ocupam, na estrutura de classes brasileira, espaços privilegiados de poder, demandando a constante criminalização dos setores subalternizados. Na segunda seção, o artigo analisa como a criação de leis voltadas aos setores subalternizados impacta a atuação policial sobre esses indivíduos. Por fim, na terceira seção, o artigo visa a demonstrar como o encarceramento, no Brasil, evidencia o fechamento de um ciclo penal pautado pela seletividade.

Adotou-se na presente investigação o método fenomenológico-hermenêutico, o qual representa “a superação do domínio da metafísica no Direito” (STEIN, 2004, p. 168), haja vista não se constituir pela sua exterioridade e exclusiva tecnicidade, mas, sim, “se liga tanto mais à discussão das coisas em si mesmas, quanto mais amplamente determina o movimento básico de uma ciência” (STEIN, 2001, p. 162). É a partir da fenomenologia – no caso, pelo seu viés hermenêutico – que, conforme Stein (2001, p. 169), se dá acesso “ao fenômeno no sentido fenomenológico”, ou seja, que se possibilita o desvelamento daquilo que “primeiramente e o mais das vezes não se dá como manifesto”.

A metodologia escolhida considera a aproximação dos sujeitos-pesquisadores com o objeto-pesquisado, pois, consoante Stein (2001, p. 187-188), o “ser-aí é, em si mesmo, hermenêutico, enquanto nele reside uma pré-compreensão, fundamento de toda posterior hermenêutica”, motivo pelo qual a compreensão não se realiza a partir de um ponto zero do pensamento, mas, sim, decorre de uma constante circularidade.

2 “É QUE O LEGISLATIVO TÁ FINANCIADO”: A CRIAÇÃO DE LEIS PENAIIS SEGREGACIONISTAS EM FACE A INTERESSES POLÍTICOS

Triste vocação

Somos todos passageiros clandestinos dos destinos



da nação

Triste destino, engolir sem mastigar

(Chuva de Containers, Engenheiros do Hawaii).

Embora não seja uma característica isolada da sociedade contemporânea, tem sido possível perceber que, cada vez mais, a classe política tem utilizado o Direito Penal como forma de arrecadação de votos eleitorais, com um discurso fundamentado, especialmente, no senso comum que existe sobre as noções de segurança pública (que é disseminado e alimentado pelos meios midiáticos).

No Brasil, Pastana (2003) aduz que este cenário começou a agravar-se durante a transição do Regime Ditatorial para o Democrático, quando foi possível observar uma grande utilização político-ideológica da segurança pública. A autora explica que, durante o golpe de Estado ocorrido em 1964 (que, posteriormente, através de atos institucionais, transformou-se formalmente em “governo” militar), a dominação pela via da imposição do medo começou a ganhar força. Com efeito, o “governo” militar vai se transformando, paulatinamente, em uma verdadeira “máquina de matar gente”, utilizando-se, em nome da preservação da categoria fantasmagórica da “segurança nacional”, da tortura em larga escala. Nesse período, a tortura se constitui em uma “máquina de matar concebida para obedecer a uma lógica de combate: acabar com o inimigo antes que ele adquirisse capacidade de luta.” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 461).

Ademais, por meio dos vários “atos institucionais”, mas, sobretudo, pelo Ato Institucional de nº 5, foi sendo conferido ao Executivo um poder enorme para criar medidas repressivas e suspender garantias fundamentais dos cidadãos – os opositores ao regime –, fazendo com que o País adentrasse num caminho repleto de terror, censura e repressão (PASTANA, 2003). Essa sensação aterrorizante em relação ao governo autoritário durou até 1979,



quando, por meio de Lei, foram libertados alguns presos políticos, permitindo-se, ainda, que exilados retornassem ao País.

A partir deste momento, deixou-se de temer, com tanta veemência, o Estado (que censurava e reprimia a sociedade), pois, concomitantemente, os meios midiáticos começaram a abordar, constantemente, assuntos relacionados à segurança pública. Os secretários de segurança pública do Governo passaram a ser convocados para elaborarem dados estatísticos sobre o aumento exacerbado da criminalidade, os quais, por sua vez, eram difundidos pelas manchetes de jornais (PASTANA, 2003).

Para Débora Regina Pastana (2003, p. 42),

o regime, ao se dar conta que havia perdido o apoio da classe média, procurava jogá-la contra as massas populares e pobres [...]. O regime, até então autoritário, tentava manipular a classe média, através dos meios de comunicação, criando um ambiente de histerismo e medo, “com a divulgação de reportagens sobre crimes e criminosos, a promoção de relatórios ‘banais’ sobre o assunto e o charlatanismo sociológico.

Deste modo, depreende-se que a violência criminal(izada) começou a ganhar relevo justamente em um momento de reabertura político-democrática, o que foi bastante positivo para os partidos de viés mais autoritário, na medida em que, pela sensação de insegurança pública fomentada nas pessoas, elas passaram a aceitar a violência institucionalizada de um Estado opressor, por acreditarem que era a única forma de resolver “o aumento” da criminalidade (PASTANA, 2003).



Ou seja, se, até então, a insegurança era relacionada ao Estado, a partir da crise do regime militar, por meio de “estudos” estatísticos realizados pelos próprios funcionários do Governo, passou-se a disseminar a ideia de que a segurança não estava ameaçada pelo Estado, mas sim por determinados indivíduos, de modo que forças autoritárias seriam as únicas possíveis para “conter a escalada da criminalidade” (PASTANA, 2003) – que não necessariamente havia aumentado, mas que passou a ser fomentada.

Isto demonstra que a utilização da cultura do medo como ferramenta política tem gerado consequências fáticas, na medida em que as pessoas depositam todas as suas esperanças por políticas de segurança repressivas e por políticos que reproduzem esta ideia para ganhar a aceitação de seu eleitorado. Em outras palavras, “o medo faz com que a sociedade barganhe direitos tão duramente conquistados como a liberdade e a dignidade humana.” (PASTANA, 2003, p. 117).

Nesse sentido, cumpre atentar para o fato de que o cenário acima retratado se revela muito próximo da realidade contemporânea, pois, em razão do senso comum reproduzido acerca da violência criminal(izada) no País, as pessoas têm saído às ruas, solicitando e defendendo o mesmo regime autoritário da época, conforme a imagem abaixo bem ilustra:

Imagem 03: **Manifestação contra a eleição de Dilma Rousseff (2014)**





Foto: Autor Desconhecido³

Em um contexto tal, criam-se – e reforçam-se – estigmas e inimigos pelos quais as pessoas não podem ter simpatia, pois o que se coloca em jogo é a “segurança pública” (PASTANA, 2003) e, principalmente, seu “status social”. Isso, nas palavras de Baratta (2002, p. 175), poderia ser definido como proibição de coalização, “que tende a romper a solidariedade entre a sociedade e os punidos”.

Por meio de discursos simplistas acerca da criminalidade “tem-se a ilusão de que se está fazendo algo de forma rápida e eficiente, sem nenhuma necessidade de cooperação, de negociação ou mesmo de saber se isto funciona ou não” (PASTANA, 2003, p. 81).

Como exemplo disto, traz-se à baila algumas das políticas de segurança que foram abordadas, de forma simplória e alarmista, pelo Presidente da República eleito no último pleito eleitoral ocorrido no Brasil (2018). No Plano de Governo do candidato, encontram-se, dentre outras, as seguintes propostas como mecanismos de “combate ao crime”: a) acabar com a progressão de regime de pena; b) reduzir a maioria penal para 16 (dezesesseis) anos; c) reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o acesso de armas aos cidadãos e, por fim; d) tipificar o movimento dos Sem Terra como terrorismo.

Essas medidas, aliadas à resignação da população com relação ao principal partido opositor, foram as maiores responsáveis pela arrecadação de votos do candidato eleito. Nota-se, contudo, que as propostas acima apresentadas de nada buscam resolver questões referentes à segurança pública, mas, tão somente, garantir que os indivíduos já estigmatizados sejam afastados de forma definitiva da sociedade, bem como fomentar a cultura do medo como forma de controle. Por isso é que Zaffaroni (2007, p. 77) afirma que “os políticos – presos na essência competitiva de sua atividade – deixam de buscar

³ Disponível em: <<http://www.focandoanoticia.com.br/manifestacao-contradilma-e-pedindo-intervencao-militar-no-brasil-teve-tons-de-tragicomedia/>>. Acesso em: 05 nov. de 2018.



o *melhor* para preocupar-se apenas com o *que pode ser transmitido de melhor* e aumentar sua clientela eleitoral.”.

Com efeito, os discursos acerca de políticas criminais estão sendo balizados em ideias pobres e imediatistas, porquanto o foco de campanhas eleitorais oscila “ao sabor das demandas conjunturais midiáticas e populistas, em detrimento de programas efetivamente emancipatórios.” (WERMUTH, 2011, p. 33).

Para Pastana (2003, p. 88),

o apelo é eficiente porque vai ao encontro dos medos cultivados de forma hegemônica pela sociedade, em outras palavras, tanto o dominado, que é justamente a população marginalizada, como o dominante, a elite política e econômica, temem o crime e a violência.

Oportunamente, deve-se salientar, aqui, a grande influência do meio midiático dentro deste processo. Com efeito, a imprensa não divulga os crimes de forma proporcional à realidade com que praticados. Os delitos que ganham espaço nos meios de comunicação são aqueles mais violentos (latrocínio, homicídio, etc.), que geram maior comoção social, mas, em contrapartida, são cometidos em ínfima escala quando comparados aos delitos de menor potencial ofensivo. Isso, inevitavelmente, acaba gerando, na população, um equívoco que acaba relacionando a ideia de violência sempre à criminalidade convencional (PASTANA, 2003).

Não obstante,

a formação da opinião pública pelos meios massivos de comunicação acerca dos medos, da insegurança e da necessidade de afastá-los por meio da intervenção do sistema punitivo deságua na



pressão popular sobre os poderes públicos para que as reformas penais necessárias para fazer frente à “cada vez mais aterradora criminalidade” sejam efetivamente levadas a cabo. (CALLEGARI; WERMUTH, 2009, p. 64).

Percebe-se, portanto, que, na sociedade hodierna (assim como nas décadas passadas), a intervenção repressiva do Direito Penal (que se dá por meio de propostas de aumento de penas, proibição de progressão de regime, etc.) acaba sendo legitimada pelo discurso da “Ordem e Progresso” (ANDRADE, 2015). Isso, nas palavras de Pastana (2003, p. 44), pode ser traduzido no binômio “repressão e acumulação de capital”.

Quanto ao ponto, Bauman (2009, p. 55) refere que,

assim como o dinheiro líquido disponível para investimentos de todo tipo, o capital do medo pode ser transformado em qualquer tipo de lucro político ou social. A expressão “lei e ordem”, hoje reduzida a uma promessa de segurança pessoal, transformou-se num argumento categórico de vendas, talvez o mais decisivo nos projetos políticos e nas campanhas eleitorais. A exposição das ameaças à segurança pessoal é hoje um elemento determinante na guerra pelos índices de audiência dos meios de comunicação de massa (incrementando assim o sucesso dos dois usos, o mercadológico e político, do capital do medo).



Não obstante, outro fato importante com relação ao processo de criação de leis é que elas são produzidas de acordo com os interesses de uma classe dominante, a qual possui o poder de definir qual conduta será tida como crime (BARATTA, 2002). De acordo com Pastana (2003, p. 118), “o poder não legisla para si mesmo, isto é, os grupos que detêm o controle do aparelho legislativo não criam normas que contrariem a ideologia do ordenamento jurídico”. A utilização do medo como forma de controle social possui, desta forma, um caráter utilitarista para os políticos e para os empresários que os financiam (especialmente os da área da segurança privada), para os setores midiáticos, para legitimar e reforçar estereótipos estigmatizantes de determinados indivíduos, etc.

Oportunamente, ressalta-se que este discurso promovido acerca da violência faz crescer um mercado de trabalho que se encontra em notável ascensão, o qual Baierl (2004) definiu como “Indústria do Medo”. Segundo a autora, “o mercado de trabalho, no setor da segurança privada, vem ampliando-se a olhos vistos” (BAIERL, 2004, p. 70).

Para fins de exemplificação de propostas atuais que visam a atingir os estratos sociais mais pobres, retoma-se a proposta de tipificação de movimentos sociais como sendo terrorismo. O que se busca, com propostas deste gênero, é a manutenção de um *status* da classe dominante, pois as pessoas que se opõem à organização social tal qual como ela se dá - organizando movimentos legítimos para reivindicar direitos como cidadãos - são, em sua maioria, trabalhadores de estratos sociais mais baixos que não estão adaptados ao sistema e, por esta razão, não recebem o status de “cidadãos”.

Em resumo, os responsáveis pela Legislação Penal brasileira - e pela escolha dos bens jurídicos que serão tutelados - atuam na defesa de interesses individuais em detrimento dos interesses coletivos da população (em sua maioria, pobre), especialmente, porque financiados para defender o *status quo* da classe dominante: o verdadeiro lobby do Congresso Nacional. Ressalta-se, quanto ao ponto, que



[...] o sucesso do lobby se dá nas proposições iniciadas pelo Legislativo e, ainda, nas proposições que tem como resultado o arquivamento. Aqui, portanto, o lobby mostra força em dois sentidos: (i) confirmando os resultados do executivo de um lado, e (ii) se caracterizando como importante instrumento para barrar inovações legislativas que não lhe interessam e que entram na agenda política pela via da representação dos diversos outros segmentos da sociedade no Parlamento. (SANTOS, 2011, p. 182).

Com efeito, o processo ao qual se refere o presente tópico é aquele que Baratta (2002) denomina como “criminalização primária”: a criação de leis abstratas, formuladas a partir de interesses de uma classe dominante, que irão definir quais serão as condutas apontadas como comportamentos criminosos.

Aludido processo decorre do fato de que, sendo a elite a maior financiadora das campanhas eleitorais (possuindo, portanto, maior poder de barganha), o político que tentar confrontar seus interesses será totalmente desqualificado, razão pela qual este último acaba cedendo, “seja por cálculo eleitoral, seja por oportunismo ou até mesmo por medo” (WERMUTH; CALLEGARRI, 2009, p. 65).

Diante disto, afere-se que a classe política molda-se aos interesses da classe dominante para conseguir chegar ou se manter no poder, adotando políticas criminais estigmatizantes e balizadas no interesse daqueles indivíduos que detêm maior capital.

3 “POLÍCIA PARA QUEM PRECISA DE POLÍCIA”: A ATUAÇÃO ILEGÍTIMA DOS ÓRGÃO POLÍCIAS A PARTIR DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (LABELLING APPROACH)

Era só mais uma dura

Resquício da ditadura



*Mostrando a mentalidade
De quem se sente autoridade
Nesse tribunal de rua
[...]
De geração em geração
Todos no bairro já conhecem essa lição.
(Tribunal de Rua, o Rappa)*

No tópico precedente, tratou-se sobre o processo de criminalização primário, que ocorre no momento da criação das Leis Penais. A partir de agora, contudo, tratar-se-á dos processos de criminalização secundários, que nada mais fazem do que acentuar o caráter estigmatizante da Lei Penal.

Segundo Andrade (2015) e Baratta (2002), as maiores chances de um indivíduo ser selecionado para fazer parte da população criminoso e restar sujeito a uma sanção penal aparece nos estratos mais pobres da sociedade:

A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são apontados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído (ANDRADE, 2015, p. 278).



Para Chalhoub (1996), no Brasil, a noção de que a pobreza de um indivíduo era fato suficiente para determiná-lo como um indivíduo “perigoso” refletiu diretamente nos fundamentos teóricos da estratégia de atuação das polícias, nos primórdios do século XX – fato que, em verdade, se perpetua até os dias de hoje. Segundo sobredito autor, “o contexto histórico em que se deu a adoção do conceito de classes perigosas no Brasil fez com que, desde o início, os negros se tornassem os suspeitos preferenciais” (CHALHOUB, 1996, p. 23).

A prática de uma conduta supostamente criminosa, via de regra, chega ao conhecimento policial de duas formas: pelo flagrante ou pela denúncia. De acordo com Thompson (1998), a primeira diferença que leva à maior chance dos indivíduos das classes pobres serem flagrados pela polícia na prática de uma conduta definida como crime é o fato de que se encontram nos espaços públicos, enquanto os indivíduos de classes sociais mais elevadas trabalham, estudam e costumam sair em lugares mais reservados, privados, nos quais a vigilância policial não é comum ou não se faz necessária em razão da vigilância privada.

Essa afirmação pode ser melhor vislumbrada ao se imaginar um grupo de jovens de um estrato social subalterno consumindo entorpecentes ilícitos, e um grupo de jovens da classe média consumindo os mesmos entorpecentes. É evidente que, na maior parte das vezes, os jovens de menor poder aquisitivo acabam por consumir drogas em locais públicos – mesmo porque, não raras vezes, estão desprovidos de espaços privados. Ao contrário disto, os jovens de classe média, via de regra, consomem drogas, entre amigos, dentro de seus apartamentos e condomínios privados, nos quais as chances de eventual abordagem policial são quase nulas, pois “é nas ruas, nas biroscas, nos pontos de ajuntamento que se param os indivíduos para exigir documentos e submetê-los a revistas pessoais” (THOMPSON, 1998, p. 64). Nas palavras de Thompson (1998, p. 64),



dispondo instrumental de segurança de cunho privado –leões de chácara, guardas, empregados, policiais sob contrato particular-, em condições de intervir e fazer cessar distúrbios, empregando a força se necessário, os locais frequentados pela elite desencontram problemas para dispensar, mesmo em casos graves, o chamamento aos órgãos oficiais. Já nas áreas sujeitas à varredura da polícia, a vigilância pública ocorre com maior constância e eficiência.

Mas, para além disso, outro fator que baliza o processo da criminalização secundária por parte de atuações seletivas dos órgãos policiais são os estereótipos de “criminosos” que, na concepção de Baratta (2002), sempre foram definidos pela classe dominante e receberam “ares” científicos através das teorias biologistas de matriz *lombrosiana*. Quanto ao ponto, destaca-se que

[...] os sinais morfológicos do “criminoso nato”, descritos pelo pai da criminologia, casavam-se harmoniosamente com aqueles referentes aos párias da sociedade italiana da época. Ao afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso. (THOMPSON, 1998, p. 64).

Essas ideias pré-concebidas (que enxergam a miséria e a raça como uma condição intrinsecamente relacionada ao perfil criminoso) também são alimentadas pela denominada “cifra-negra da criminalidade” (ANDRADE, 2015), que reproduz o seguinte ciclo vicioso: se as estatísticas mostram que a maior parte da clientela carcerária é pobre e negra, é porque



a pobreza e a raça são características comuns de um perfil “criminoso” (que, no entanto, trata-se de um perfil criminalizado).

Ao contrário do que se quer fazer parecer, as desigualdades sociais e econômicas presentes nas mais diversas classes sociais, bem como a atuação de forças policiais voltadas a um grupo específico de definidos como “criminosos”, provoca uma vigilância maior ainda das autoridades responsáveis pela política do controle social para com as classes subalternas (RIBEIRO; SOARES, 2018). Por corolário lógico, isso acarreta uma população carcerária de perfil miserável, sem que se possa afirmar, no entanto, que os pobres são os indivíduos que mais cometem crimes no País. Deste modo,

constata-se que o poder da polícia em atuar como impositora de regras faz com que, preferencialmente os indivíduos carentes de imunidades institucionais sejam rotulados como criminosos, o que torna a população apresentada pela polícia à justiça composta, majoritariamente, por homens jovens, pobres, pretos e pardos. Ocorre que, uma vez “nas malhas da justiça”, esse grupo vai progressivamente se tornando ainda mais homogêneo, já que os padrões de seleção terminam por diferenciar os indivíduos apresentados ao Judiciário em razão de sua origem social, fazendo com que este perfil receba um serviço de pior qualidade que, inevitavelmente, levará à prisão. (RIBEIRO; SOARES, 2018, p. 99).



Prova disso é o Mapa do Encarceramento⁴ contratado pelo Governo Federal, cujo estudo foi realizado entre os anos de 2005 a 2012, para fins de identificar qual o perfil das pessoas encarceradas no Brasil. A partir deste estudo, constatou-se que, no ano de 2012, para cada 100 (cem) mil habitantes “brancos” no Brasil, haviam 100 (cem) habitantes “brancos” encarcerados. Em contrapartida, no mesmo período, para cada 100 (cem) mil habitantes negros no País, haviam 292 (duzentos e noventa e dois) encarcerados.

Ademais, constatou-se que os tipos penais pelos quais a maioria dos presos se encontravam encarcerados (no período do estudo) eram delitos contra o patrimônio (furtos e roubos), os quais correspondem a aproximadamente 50% das prisões efetuadas no período - o que demonstra que o processo de criminalização primária está sendo efetivado pelo processo de criminalização secundário.

É evidente que esta defasagem entre as duas classes (negros e brancos) dentro dos presídios em nada tem a ver com características de potencial delitivo. Isto é: não significa que os negros sejam mais propensos ao cometimento de delitos, mas representa “o caráter fundamentalmente discriminatório das práticas policiais e judiciais implementadas no âmbito da política “lei e ordem’.” (WACQUANT, 2001, p. 95).

Outrossim, não é raro tomar ciência das ações policiais truculentas que ocorrem dentro das comunidades subalternas – os cortiços do século XXI -, quase que como uma espécie de higienização daquela classe de indivíduos considerada um “mal” a ser combatido – tal qual como ocorreu no Ocidente com os ociosos, mendigos, as bruxas e os hereges (DELUMEAU, 1989), e como ocorrera no Brasil, especialmente, após a abolição da escravidão (CHALHOUB, 1996).

Impende destacar que não se quer afirmar, com isso, que a violência policial perpetrada em face dos indivíduos de estratos sociais mais baixos (especialmente negros) decorra de uma

⁴ Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1evJzl9fR2xKekfRpryXDvVshiP9ovOyu/view>>. Acesso em: 09 nov. 2018.



atitude preconceituosa intrínseca do agente policial. Trata-se, em verdade, de uma violência/racismo estrutural (ALMEIDA, 2018), pois a estrutura na qual o agente policial se encontra submetido vende a ideia de um perfil criminoso “pobre” e “negro” (herança da teoria positivista) e, portanto, os policiais se condicionam a agir repressivamente em detrimento destes indivíduos, para, em suas concepções, garantirem a “segurança pública”. Percebe-se, ainda, que há uma banalização da violência praticada pelos agentes policiais em face dos indivíduos rotulados como “criminosos”. A violência, neste caso, revela-se justificada pelo discurso “racional” acerca de sua necessidade para conter os altos índices de “criminalidade”. Isso indica que as práticas de violência são consideradas normais e eficazes dentro das agências policiais e na sociedade em geral, porquanto cumprem a “função” repassada pelo sistema de Segurança Pública e, principalmente, porque impera a lógica higienista e segmentadora do “bandido bom é bandido morto”. Acerca disto, Pastana (2003, p. 88) explica que, “quando a sociedade civil é frágil, os líderes políticos conseguem dar a impressão de que os abusos da polícia não são direcionados contra o cidadão, mas somente contra alguns indivíduos (já destituídos de qualquer direito) considerados anti-sociais”.

Quanto ao tema, pondera-se que a Anistia Internacional⁵ realizou uma análise acerca das mortes praticadas por agentes policiais, no Brasil, entre os anos de 2010 a 2013, tendo concluído que, dentre as vítimas, 79,1% se tratavam de negros e pardos. Em síntese: para cada 10 (dez) indivíduos mortos por agentes policiais, 07 (sete) se tratavam de pessoas negras.

⁵ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1oVCmq9raNYZ5_wb97gidaddzcgdLb2jj/view>. Acesso em: 09 nov. 2018.



Conforme dados sistematizados no Mapa da Violência⁶ disponibilizado pelo Fórum da Segurança Pública no ano de 2018, “entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%”.

Não obstante, segundo Barros (2008), uma pesquisa realizada em Recife, com policiais militares, demonstrou que, ao serem indagados sobre quem abordariam primeiro em uma hipotética situação de suspeita em relação a um indivíduo branco e outro indivíduo negro, a maioria afirmou que abordaria o indivíduo negro, em razão do estereótipo “diferenciado”. Na mesma pesquisa, constatou-se que um negro dirigindo um carro de luxo levantaria suspeita em 21% dos policiais, enquanto o indivíduo branco dirigindo o mesmo veículo levantaria a suspeita de apenas 2,6% dos policiais indagados (BARROS, 2008). O sobredito autor (2008, p. 140) complementa, ainda, que “excetuando-se a opção ‘independe’, na abordagem de condutores tanto de carro de luxo como popular, os profissionais tendem a priorizar primeiro os pretos, depois os pardos e, por último, os brancos”.

Ainda com relação ao mencionado estudo realizado em Recife, verificou-se que, indagados, 65% dos policiais responderam que tinham a percepção de que indivíduos negros eram abordados com prioridade quando comparados aos indivíduos tidos como “brancos”. Dos entrevistados, 22,6% dos agentes responderam que a prioridade das abordagens de indivíduos negros se dava por “questões culturais” (racismo), 21,9% justificaram a prioridade no fato de que a maior parte da clientela carcerária é negra e 14,3% afirmaram que a abordagem dos negros se dava com prioridade pois a maioria dos indivíduos pretos/pardos moram em favelas (BARROS, 2008).

Portanto, percebe-se que o paradigma racista/etiológico de Lombroso e Nina Rodrigues (no qual a raça negra e mestiça era característica ontológica de um perfil criminoso) ainda se encontra muito presente nas atuações policiais contemporâneas, havendo uma enorme

⁶ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.



desigualdade na distribuição do status de “criminosos” (BARATTA, 2002) entre classes sociais subalternas e a elite. No entanto,

a particular expectativa social da população que dirige a atenção e a ação das instâncias oficiais especialmente sobre certas zonas sociais já marginalizadas faz com que, em igualdade de percentual de comportamentos ilegais, se encontre nelas um percentual enormemente maior de comportamentos ilegais, em relação a outras zonas sociais. (BARATTA, 2002, p. 180).

Este processo alimenta um ciclo vicioso de criminalização dos indivíduos subjugados, pois quanto mais as abordagens e atuações policiais forem restritas aos indivíduos negros e/ou pobres, mais estará sedimentado o mito que naturaliza a relação entre a miséria e a criminalidade, bem como a cor da pele como indicador de “classe perigosa”. Isso, por sua vez, fortalecerá o preconceito institucional ocorrido na criminalização de determinadas classes sociais “indesejáveis” à elite, pois “mais importante que se livrar de indivíduos disruptivos, assegurar a ordem ou punir culpados, está a necessidade de resguardar o fetichismo da superioridade de classe.” (THOMPSON, 1998, p. 63). Em outras palavras, com as estatísticas demonstrando uma maior quantidade de registros envolvendo pessoas pobres, os policiais tendem a, cada vez mais, selecionar pessoas nas mesmas condições (miséria), diante da ideia que possuem a respeito de quem pratica crimes (THOMPSON, 1998).

Por meio dos dados analisados, portanto, conclui-se que, de fato, se um indivíduo não passa pelo processo de criminalização definido por Baratta (2002) - em especial, pela atuação das agências policiais -, essa pessoa que, historicamente, não teve construído em seu desfavor o



estereótipo de “criminoso”, dificilmente estará subordinada às sanções penais, de modo que o Direito Penal só não se torna letra morta para as “classes de risco”.

4 O SISTEMA CARCERÁRIO COMO “DEPÓSITO DOS INDESEJÁVEIS”: FECHANDO O CICLO DA EXCLUSÃO

Sol

A culpa deve ser do sol que bate na moleira

O sol que estoura as veias

O suor que embaça os olhos e a razão

E essa zoeira dentro da prisão

Crioulos empilhados no porão

De caravelas no alto mar

Tem que bater, tem que matar, engrossa a gritaria

Filha do medo, a raiva é a mãe da covardia

Ou doido sou eu que escuto vozes

Não há gente tão insana

Nem caravana do Arará

Não há, não há

(As caravanas, Chico Buarque)

Conforme mencionado no tópico precedente, a criminalização primária – que ocorre por meio da criação de leis abstratas que recaem sobre as classes mais pobres – é aquela que define quais serão os casos que chegarão às autoridades policiais. Mas, para além da criminalização primária, verificou-se que as chances de os indivíduos negros e/ou pobres serem flagrados cometendo uma conduta criminalizada é indiscutivelmente maior do que a dos indivíduos “brancos” e de classes sociais mais altas, em razão da violência e do preconceito institucional enraizado nos órgãos policiais.



Em outras palavras, para que uma conduta tida como criminosa receba uma sanção penal, é necessária uma intervenção policial e, após, uma intervenção do Sistema Judiciário, que julgará o caso e, ao final, decidirá se determinado indivíduo será punido e levado aos depósitos carcerários. E nessas etapas é que se encontra o que Baratta (2002) chama de criminalização secundária.

Por esta razão, “não se pode olhar somente os mecanismos seletivos da criminalização havida no momento de criação da Lei Penal (criminalização primária), mas também da criminalização secundária” (BARATTA, 2002, p. 129), que age no momento das atuações policiais e da aplicação da Lei Penal por parte de um(a) Julgador(a).

Andrade (2015, p. 279) afirma que, em razão dos estereótipos criados acerca do perfil de “criminosos”, mesmo no Judiciário – órgão que deveria ser imparcial -,

existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores. Orientados por uma imagem estereotipada da criminalidade, os juízes tendem [...] a procurar a verdadeira criminalidade, principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la.

Com efeito, ainda que a Lei determine que todos sejam julgados de forma igual, há uma gama de decisões judiciais que podem ser explicadas pela influência dos estereótipos de criminosos pré-definidos por uma classe dominante, bem como pelo clamor público (intensificado pela influência midiática) ao qual os Julgadores tendem a ceder.



Na forma da Lei, o Julgador deveria se ater apenas às provas angariadas no processo para concluir se uma conduta é criminosa ou não (se ela existiu ou não), para só depois, na aplicação da pena, preocupar-se com a conduta pessoal do indivíduo acusado. Contudo, na prática, este processo ocorre de maneira inversa, pois o Juiz, na dúvida, olha para a pessoa do réu a fim de procurar um estereótipo de delinquente e, a partir daí, amparar sua decisão com base na convicção anteriormente sugerida por sua consciência (STRECK, 2013; THOMPSON, 1998). Assim, o Juiz, não raras as vezes, busca os antecedentes criminais do réu, os quais acabam influenciando na decisão condenatória ainda que eventuais processos existentes sequer estejam findados ou que não tenham resultado em uma condenação - e, posteriormente, estes também influenciam no aumento da pena a ser aplicada.

Por esta razão, é possível afirmar que “a criminalidade, como realidade social, não é uma entidade pré-constituída em relação à atividade dos juízes, mas sim uma qualidade atribuída por estes últimos a determinados indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 107) e “a sentença cria uma nova qualidade para o imputado, coloca-o em um status que, sem a sentença, não possuiria” (BARATTA, 2002, p. 108).

Exemplo disto está na aplicação do recurso das circunstâncias atenuantes previstas no Código Penal, as quais não dizem respeito somente às circunstâncias do fato que está sendo julgado, mas também ao “perfil” daquele indivíduo que cometeu a conduta criminalizada. Não é por outra razão que muitos Julgadores, ao analisarem pedidos de revogação de prisão preventiva ou concessão da ordem de Habeas Corpus, acabam por indeferi-los sob o fundamento de que a pessoa recolhida ao sistema carcerário não possui emprego fixo e, por esta razão, fará do meio “criminoso” a sua forma de sustento e de sua família (daí a ideia mais do que sedimentada de que pobreza e o desemprego correspondem à criminalidade). Aqui já se revela uma das tantas disparidades do tratamento dos indivíduos pobres pelo sistema Judiciário, pois, ainda que o crime não tenha sido praticado com meios violentos, o indivíduo, sob fundamento de garantia da ordem pública, acaba sendo mantido preso pelo



fato de pertencer a determinada classe social e encontrar-se desempregado; já o outro indivíduo que praticou a mesma conduta, mas possui poder aquisitivo e/ou emprego fixo, não terá o mesmo tratamento. Desta forma, reitera-se que o exercício do poder através do sistema penal “visa, antes do combate à criminalidade, à contenção de determinados grupos humanos que, diante da configuração socioeconômica, se traduzem em inconvenientes sociais.” (WERMUTH, 2011, p. 117).

Esta aplicação seletiva de uma sanção criminal, balizada nas características pessoais do indivíduo que praticou uma conduta criminalizada, serve para reforçar, ainda mais, o perfil de “criminoso” e, nas palavras de Zafarroni (1991, p. 274), “desempenhar os papéis de estereótipo implica reforçá-lo e, por conseguinte, fortalecer o poder das classes dominantes”. Ademais, a intervenção penal estigmatizante (como a prisão), ao invés de reduzir a criminalidade, ressocializando o condenado (função simbólica do direito penal), apenas estará possibilitando a adoção de verdadeiras carreiras criminosas (ANDRADE, 2015).

O cárcere representa, portanto, o ponto culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal (com a discriminação social e a luta de classes existentes em um sistema capitalista). Ele “representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa” (BARATTA, 2002, p. 167).

É evidente que aludido cenário não se dá apenas no Brasil, pois Wacquant (2001, p. 83) já referia que as prisões americanas estão repletas de indivíduos não violentos, “provenientes das parcelas precarizadas das classes trabalhadoras e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social” – tal como evidenciado no Brasil.

Para Thompson (1998), os indivíduos que ingressam no sistema prisional acabam se desadaptando da sociedade livre, em razão do totalitarismo a que foram subordinados dentro do cárcere. Seria essa mais uma das razões pela qual, para sobredito autor, a grande



maioria dos egressos dos estabelecimentos prisionais acaba retornando para dentro dos muros, transformando-se numa clientela crônica de uma instituição totalitária.

Conforme dados divulgados pelo Infopen em junho de 2016⁷, a população prisional brasileira ultrapassou a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade (o que representa um aumento de população carcerária em 707%, nos últimos 28 anos). Outrossim, 40% das pessoas presas na ocasião do estudo sequer possuíam condenação, estando presas cautelarmente. Aludido estudo ponderou, ainda, que apenas 45% das unidades prisionais do País declararam que detinham informações sobre o tempo de aprisionamento das pessoas sem condenação, mas, entre as que detinham (nas quais se concentravam 115.120 presos), 47% dos detidos estavam recolhidos há mais de 90 dias.

Acerca do perfil das pessoas encarceradas, se enfatizou o fato de que 55% da população prisional daquele período era formada por indivíduos de até 29 anos, sendo que as pessoas que possuíam entre 18 a 29 anos representavam apenas 18% da população total no Brasil. Ou seja, a mesma população que representava apenas 28% da taxa habitacional do País também representava, no mesmo período, 55% da taxa carcerária.

Não obstante, revelou que 51% das pessoas recolhidas ao sistema carcerário possuem ensino fundamental incompleto – do que se denota uma característica de indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais vulneráveis. E, por fim, outro dado muito relevante, foi que a maioria dos crimes pelos quais as pessoas encontram-se encarceradas tratam-se de furtos simples e qualificados. Em outras palavras, enquanto 37.155 pessoas estão sendo mantidas presas pela suposta prática de furtos simples, e 36.626 pela suposta prática de furto qualificados, apenas 50 pessoas encontram-se encarceradas por corrupção passiva e 619 pessoas pela prática de corrupção ativa – o que, mais uma vez, evidencia a seletividade punitiva do sistema criminal.

⁷ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 10 de nov. de 2018.



Deste modo, analisando-se os dados divulgados, conclui-se que, efetivamente, o sistema seleciona, implícita e explicitamente, pessoas com características dos estratos sociais precarizados, julgando e punindo, com maior escala, condutas criminalizadas pela classe dominante (furtos) que, geralmente, são praticadas pelas classes subalternas. Após o processo de seletividade secundário, com a condenação penal por alguma conduta criminalizada, os indivíduos “indesejáveis” são despejados no sistema carcerário - cuja estrutura é desumana -, onde a força que impera, além da força repressora do Estado, é a das facções criminosas.

Para Baratta (2002, p. 183), “os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à inserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa” – a ponderar-se que, segundo dados do Infopen⁸, apenas 12% da população carcerária possui acesso à educação (cujo dever do Estado, além de estar previsto na Constituição Federal, está previsto na Lei de Execução Penal). Explica-se que o processo educativo promove a individualidade e o auto-respeito do indivíduo, porquanto respeitado pelo educador. De outro lado, o sistema carcerário promove, desde o início, a degradação do indivíduo encarcerado, pois este “é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais).” (BARATTA, 2002).

Para justificar sua alegação, o sobredito autor salienta, ainda, que

exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que “a possibilidade de transformar um delinquente anti-social violento em

⁸ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 09 nov. 2018.



um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir. (BARATTA, 2002, p. 183).

O indivíduo encarcerado passa, portanto, por um processo de “desculturação”, porquanto privado das condições para a vida em liberdade (modelos e valores da sociedade) e distante da realidade do mundo externo ao cárcere, e, de outro lado, por um processo de “prisionalização”, na medida em que passa a adotar costumes e valores próprios da sociedade carcerária (BARATTA, 2002). O processo de “prisionalização” a que se refere o autor teria, como principais efeitos, a “educação para ser bom preso” e a “educação para ser criminoso, pois

[...] a maneira pela qual são reguladas as relações de poder e de distribuição de recursos (também daqueles relativos às necessidades sexuais) na comunidade carcerária, favorece a formação de hábitos mentais inspirados no cinismo, no culto e no respeito à violência ilegal. Desta última é transmitido ao preso um modelo não apenas antagônico em face do poder legal, mas também é caracterizado pelo compromisso com este. (BARATTA, 2002, p. 185)

Na visão de Baratta (2002), as relações de poder existentes entre os indivíduos da população carcerária têm como características principais o egoísmo e a violência ilegal (o que, em verdade, seria apenas características menos mascaradas de uma sociedade capitalista). Deste modo, a verdadeira função que o sistema carcerário cumpre é a de “aperfeiçoar e tornar pacífica a exclusão, integrando, mais que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimante do estado social.” (BARATTA, 2002, p. 186).



Outrossim, ressaltam-se as condições precárias e desumanas às quais os indivíduos encarcerados ficam submetidos. Com efeito, nas palavras de Caldeira (200, p 344), “embora os direitos humanos sejam em teoria um valor universal, na verdade, eles são cultural e politicamente interpretados e modificados, como são os direitos civis em geral.” (CALDEIRA, 2000, p. 344).

Mas, sobretudo, impende ponderar-se que um dos efeitos mais fortes do encarceramento sobre as classes que a ele são submetidas (as classes subalternizadas e estigmatizadas) é que o cárcere dificulta, pra não dizer que torna “inempregável” o indivíduo que já esteve preso. Neste sentido, o autor afirma que a “máquina varredora da precariedade, a instituição carcerária, não se contenta em recolher e armazenar os (sub)proletariados tidos como inúteis”, mas também lhe empobrece mais do que se pensava ser possível, lançando no indivíduo o rótulo de “penitenciário”.

Deste modo, é possível asseverar que o sistema judiciário, responsável por mandar os indivíduos criminalizados ao sistema carcerário, contribui com o ciclo vicioso de exclusão social das classes precarizadas, uma vez que, se, via de regra, somente chegam ao sistema carcerário pela sua condição de miséria ou raça – e se, após saírem do encarceramento encontram-se numa situação ainda mais vulnerável -, o processo criminalizador ganha cunho perpétuo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na mesma proporção em que vão sendo anunciadas, pela mídia, ocorrências delitivas aptas a gerarem fortes comoções sociais (mas que não representam a realidade dos comportamentos delitivos praticados em maior escala na sociedade), com o reforço de estereótipos acerca do perfil criminoso (criminalizado), os indivíduos que se consideram “cidadãos de bem” (por não se encaixarem ou não se identificarem com as características



das classes pauperizadas) clamam por respostas repressivas, simplórias e imediatistas de um problema que nem sequer existe na forma que lhes foi apresentada.

Os Legisladores – políticos – que não “entram na roda” e se negam a participar deste processo de criminalização – ou, ainda, a fomentar aludidos discursos –, são logo desacreditados perante a maior parte da clientela eleitoral, enquanto aqueles que apoiam uma maior intervenção do sistema penal (ainda que, na prática, não seja efetiva), de maneira inversa, angariam votos e, de quebra, naturalizam e justificam a imposição de um Estado autoritário.

Na prática, a visão de uma “criminalidade aumentada”, que é fomentada, através das estatísticas, pelos meios de comunicação, acaba reforçando aquela ideia *hobbessiana* de que os indivíduos subjugados são maus por natureza e, assim sendo, somente a força repressiva do Estado poderia garantir a segurança e o progresso do País. Neste arsenal, as pessoas acabam abrindo mão de direitos que deveriam ser indisponíveis, por acreditarem, com veemência, ser esta a única forma de estarem menos expostas aos “riscos”. Faz-se oportuno lembrar, com relação a isto, o exemplo do Regime Militar, outrora utilizado, no qual as pessoas, após anos de repressão e violências perpetradas pelo próprio Estado, e diante de um processo de democratização, foram às ruas pedir a volta de um regime que até pouco tempo abominavam, única e exclusivamente, pela influência de dados disseminados pelos próprios militares (os quais, percebendo a perda do controle que tinham sobre a sociedade, passaram a contratar relatórios que atestassem o “aumento” da criminalidade).

Outro ponto que merece relevo é o fato de que, por meio da análise de diversos contextos históricos, efetivamente, as classes que sempre sofreram com a política repressiva no Estado foram as classes pobres (os mendigos do ocidente, os negros após abolição escravagista, etc.) e aquelas que se rebelavam contra a ordem imposta (os hereges, as bruxas, etc.). As intervenções punitivas também sempre estiveram marcadas e intrinsicamente ligadas às formas de relação de trabalho de determinado período. Se faltava



mão-de-obra disponível e barata, em um período de ascensão da economia e forte demanda de produção, os indivíduos eram punidos com o trabalho forçado. Do contrário, nos momentos de crises econômicas (por exemplo, período pós-fordista), com mão-de-obra em excesso, a sanção deixava de ser o trabalho e passava a ser a exclusão social de um indivíduo que, não gerando riqueza e não tendo utilidade para o sistema, deveria ser “descartado”.

Essas formas de pensar o processo punitivo, por mais ultrapassadas e mascaradas que sejam, ainda revelam-se presentes nos processos das criações de leis brasileiras (criminalização primária), bem como nas atuações policiais e judiciárias (criminalização secundária). Esbarra-se, portanto, em uma verdadeira segmentação social da classe subalterna, cujas violências a que estão submetidas são, inclusive, naturalizadas. E este é um processo cujo ciclo é vicioso, pois percebe-se que o estereótipo definido pela classe dominante, assim como os comportamentos definidos como desviantes (em sua maioria, condutas típicas de pessoas dos estratos sociais mais baixos), acaba fazendo com que a classe subalterna seja a mais atingida pelas malhas da Lei, com o corolário encarceramento, que, por sua vez, acaba atribuindo o rótulo permanente e definitivo de perfil criminoso e empobrecendo ainda mais aqueles indivíduos que já não tinham quase nada.

Outrossim, o sistema carcerário – que não tem objetivo educativo – acaba proporcionando a seus clientes situações tão degradantes e sub-humanas, que estes acabam perdendo a sua individualidade e adaptando-se à “primeira” reação social de sua conduta “desviante”. Para as classes dominantes, contudo, restam somente “as malhas finas da Lei” – e assim o status quo se mantém.

Deste modo, é imperiosa a adoção de uma nova forma de (re)pensar o sistema punitivo existente na sociedade hodierna, a fim de que se consiga diminuir, ao menos um pouco, a discrepância entre o tratamento dispensando para os diferentes estratos sociais. O que se vê, atualmente, é que os pobres, além de terem suas desigualdades fortalecidas pela adoção



de um determinado modelo econômico, são duplamente punidos pela adoção de um sistema jurídico fragmentário.

É necessária uma crítica dura e permanente ao senso comum disseminado, para que, efetivamente, se perceba que a criminalidade é construída – e não ontológica –, razão pela qual é plenamente possível desconstruí-las, ainda que aos poucos, com o resgate do Estado Social e com a adoção de políticas sociais em detrimento das “políticas penais”. É necessário, sobretudo, desconstruir os estigmas que recaem sobre o perfil “criminoso” (no qual os pobres e os negros são os marginalizados), a fim de que as atuações das autoridades recaia sobre as classes de forma uniforme – e a desconstrução destes estigmas pode partir da desmistificação da cifra oculta da criminalidade e dos crimes do colarinho branco.

Em síntese, é primordial que haja resistência às ilegalidades perpetradas aos indivíduos pauperizados, e que os pensamentos enraizados sejam desconstruídos e explicados de uma forma que convença sempre melhor, demonstrando-se, sobretudo pelo padrão histórico, como as lutas de classes por privilégios perpetuam, até os dias atuais, um cenário de extrema desigualdade de tratamento entre os cidadãos, mas, principalmente, como não é possível que se defenda a meritocracia em um País cujas heranças são de um passado escravista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 3ª ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.



BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social**: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 6. ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 2, n. 3, p. 134-155, jul./ago. 2008. Disponível em: <<http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31/29>>. Acesso em 04 nov. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2000.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi: **Deu no jornal**: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/2/2009_02_inteira.pdf>. Acesso em 10 de set. 2018.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia de Letras, 1996.



DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada.** Tradução de Maria Lucia Machado, tradução das notas de Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo:** reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

RIBEIRO, Ludmilla Mendonça Lopes; SOARES, Flávia Cristina. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, vol. 31, nº 63, 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/eh/v31n63/2178-1494-eh-31-63-89.pdf>>. Acesso em 27 out. 2018.

SANTOS, Manoel Leonardo. **O Parlamento sob influência:** o lobby da indústria na Câmara dos Deputados. Tese de doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/santos_parlamento_sob_influencia_2011.pdf>. Acesso em 22 de out. 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa M.. **Brasil:** uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude:** estrutura e movimento da interrogação heideggeriana. Ijuí: Unijuí, 2001.

STEIN, Ernildo. **Exercícios de fenomenologia:** limites de um paradigma. Ijuí: Unijuí, 2004.



STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso: entes Políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; **Medo e direito penal:** reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.